



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Comunicação: 337/2024

Processo 341/2024

Trata-se de Medida Inominada com pedido de liminar interposta pela Associação VIVA RIO/PÉROLAS NEGRAS em face **Thiago Junio Martins Ferreira** (COAF/FERJ), árbitro profissional de futebol, e **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**, entidade de administração do desporto.

Sustenta sua pretensão aduzindo que “em 12/10/2024, o Pérolas Negras recebeu o São Gonçalo EC no Estádio do Trabalhador, Resende, por partida válida pela primeira fase do Campeonato Estadual Série B1 2024”(sic)

Na data e horário aprazado para o jogo as equipes estavam prontas, mas a ambulância requisitada não chegou, permanecendo todos à espera da UTI móvel, imprescindível para a realização da contenda.

A inicial informa que “aos 30 (trinta) minutos contados do horário agendado para a partida, o árbitro THIAGO JUNIO MARTINS FERREIRA decidiu por encerrar o jogo por entender que a equipe do Pérolas Negras deu causa a um atraso superior a 30 (trinta) minutos por não ter disponibilizado Ambulância UTI Móvel para a partida. O referido encerramento violou o direito do impetrante de remarcação da partida na forma do artigo 71 do RGC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pois julgou de forma equivocada a equipe do Pérolas Negras como responsável pelo atraso superior a 30 (trinta) minutos”.(sic)

Aduz ainda a Associação impetrante que “o motorista condutor da Ambulância contratada teve um mal súbito a caminho do estádio, necessitando de atendimento imediato e troca de ambulância”,(sic) tendo o árbitro, diante dos fatos, encerrado(não iniciado) a partida imputando à ora requerente a culpa pelo atraso.

Argumenta ainda que a perda dos pontos sem aplicação da norma insculpida no art. 71 do RGC afronta o Regulamento da competição e atinge diretamente seu direito de defesa vez que o fato será objeto de apreciação por esta Cômte onde poderá provar sua ausência de culpa no evento que resultou no encerramento da partida.

Requer seja conhecida a presente Medida Inominada e a concessão de liminar para impedir a homologação do resultado da partida em decorrência do WO aplicado pelo árbitro da partida.

Este um breve relato. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários para o legítimo exercício do Direito de Ação. A peça é tempestiva e adequada para o que se busca na esfera jurisdicional.

Em exame perfunctório observo que o ponto nodal da questão restringe-se à culpa ou não da Associação no que tange ao atraso da UTI Móvel em chegar ao local.

O art. 71 da RGC reza que, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 71 - As partidas não iniciadas por quaisquer dos motivos enunciados neste capítulo, não sanáveis no prazo de 30 minutos improrrogáveis, serão jogadas integralmente, no dia seguinte, preferencialmente no mesmo horário, desde que cessados os motivos que a adiaram, e se nenhuma das 02 (duas) associações houver dado causa à suspensão. (sic-grifei).

Como se depreende do texto legal, não havendo culpa de nenhuma das associações, a partida será jogada preferencialmente no dia seguinte, ou seja, a *contrario sensu*, em havendo culpa de uma das associações, esta perderá o jogo por WO sofrendo os efeitos daí decorrentes.

A autora carreu aos autos documentação que, em tese, pode comprovar ausência de culpa na demora. A verificação da força probante dos documentos trazidos não cabe agora no estreito leito desta Medida Inominada, mas são suficientes para permitir uma apreciação que suporte uma medida provisória visando resguardar interesses juridicamente protegidos.

Sem a menor sombra de dúvidas a Associação será denunciada pelo atraso com base na súmula da partida e então poderá carrear aos autos a documentação que lhe aprouver, podendo inclusive ter reconhecida pelo Tribunal sua ausência de culpa na demora e, conseqüentemente forçar novo jogo.

Assim, é de salutar providência jurídica, suspender os efeitos do WO aplicado, evitando-se no âmbito jurídico, duas decisões conflitantes, antagônicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão de provimento antecipado sobre a pretensão, posto que impede seja aplicada a punição por WO em sede administrativa, e neste Tribunal possa ser reconhecida a ausência de culpa por parte da Associação ora suplicante.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, conheço da Medida Inominada e **CONCEDO A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE NÃO SEJA HOMOLOGADO O RESULTADO DA PARTIDA POR WO até ulterior determinação.**

Oficie-se à FERJ

Intime-se a Procuradoria, os réus e o terceiro interessado, o São Gonçalo EC, para se manifestarem, se assim o desejarem como previsto no §2º do art. 119 do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ